

| Apelação<br>Número | N O M E S   | Transitado<br>em<br>Julgado | Ofício | Data de<br>remessa<br>do Ofício |
|--------------------|---|-----------------------------|--------|---------------------------------|
| 40.745             | Osni Rodrigues .....  | 18-04-77                    | 0769   | 25-04-77                        |
| 41.312             | Reginaldo da Silva Oliveira .....                             | 18-04-77                    | 0770   | 25-04-77                        |
| 41.323             | Mario Batista de Camargo .....                                | 11-04-77                    | 0772   | 25-04-77                        |
| 41.288             | Hudson Souza dos Anjos .....                                  | 11-04-77                    | 0778   | 25-04-77                        |
| 40.778             | Benedito Matos da Costa outros .....                          | 29-03-77                    | 0775   | 25-04-77                        |
| 41.165             | Nelson Ferreira Loschi .....                                  | 18-04-77                    | 0774   | 25-04-77                        |
| 40.942             | José Paulo de Medeiros e Ubirajara Lúcio Rocha da Silva ..... | 18-04-77                    | 0779   | 25-04-77                        |

  

| Recurso<br>Criminal<br>Número | N O M E S                          | Transitado<br>em<br>Julgado | Ofício | Data de<br>remessa<br>do Ofício |
|-------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|--------|---------------------------------|
| 5.070                         | José Teofanes Targino .....        | 18-04-77                    | 0777   | 25-04-77                        |
| 5.084                         | Paulo César Monteiro Bezerra ..... | 18-04-77                    | 0773   | 25-04-77                        |

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### Resolução Administrativa nº 49, de 1977

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, resolveu deferir, por unanimidade, o pedido de aposentadoria formulado por Rubens Luiz Ferreira, Agente de Segurança Judiciária, classe "C", referência 34 (trinta e quatro), do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1977. — *Nauriá Crivaro Lôbo*, Subsecretária do Tribunal.

### TRIBUNAL PLENO

**21ª Pauta Suplementar de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 25 de maio de 1977 (quarta-feira), às 13:00 horas**

Processo Remessa Ex-Offício — 1-77 da 4ª Região  
Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho  
Revisor: Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco

Espécie: Remessa "Ex-Offício"  
Interessados: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Maria Jerusa Ardaiz Pelegrini e Outros  
Advogado: Doutor Alino da Costa Monteiro

### PRIMEIRA TURMA

**14ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 24 de maio de 1977 (terça-feira), às 13:00 horas**

Processo nº AI — 2.723-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE e Orlando Lopes e outros.  
Advogados: Drs. Fernando Carlos Falcão Barcellos e Celestino da Silva Jr.

Processo nº AI — 3.165-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.  
Interessados: José Paschoal Zamora e Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Américo de Jesus Rodrigues.

Processo nº AI — 3.334-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.  
Interessados: Americano — Com. e Ind. de Produtos Alimentícios e Rodolfo de Oliveira.  
Advogados: Drs. Eduardo Y. Henry e Angelo Galiotti.

Processo nº AI — 3.450-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Manoel Cunha e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (CTC — RJ).  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Alexandre Calazans M. Filho.

Processo nº AI — 3.592-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.  
Interessados: Zivi S. A. — Cutelaria e Norma Fonseca dos Santos.  
Advogados: Drs. Elio Carlos Englert e Mário Chaves.

Processo nº AI — 3.593-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.  
Interessados: Walmir Cardoso da Silva e Companhia Estadual de Energia Elétrica.  
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Antonio Cervieri.

Processo nº AI — 3.617-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.  
Interessados: Companhia Cervejaria Brahma — Filial Continental e Francisco Notório Milhão.  
Advogados: Drs. Paulo Serra e Mário Chaves.

Processo nº AI — 3.618-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.  
Interessados: Oli Rodrigues Rebolho e Zivi S. A. — Cutelaria.  
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Elio Englert.

Processo nº AI — 3.803-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.  
Interessados: Darci de Medeiros Fundado e Companhia Brasileira Givaudan.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI — 246-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Banco Nacional Brasileiro de Investimentos e Rastko Blazic.  
Advogados: Drs. Félix Conceição Neto e Paulo Mario de Medeiros.

Processo nº AI — 262-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.  
Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco.  
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Ulysses Coubelo.

Processo nº AI — 341-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.  
Interessados: Usina Catende S. A. e Andreza Francisca das Neves.  
Advogados: Drs. Helio Luiz F. Galvão e José Cavalcanti de Miranda.

Processo nº AI — 355-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Fundação Leão XIII e Perciliana Lopes da Silva.  
Advogado: Dr. João Moniz de Aragão.

Processo nº AI — 357-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Alvaro Vieira Coelho e Banco Nacional S. A.  
Advogados: Drs. Francisco Costa Neto e Carlos Odorico Vieira Martins.

Processo nº AI — 358-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Paulo Nassim Mellem e Formula S. A. — Formulários Contínuos.  
Advogados: Drs. Carlos Ramiro Loureiro e Ophelia de Almeida.

Processo nº AI — 411-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.  
Interessados: José Luiz Guimarães e Banco Itaú S. A.  
Advogados: Drs. José Torres das Neves e Geraldo Dias Figueiredo.

Processo nº AI — 477-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.  
Advogados: Drs. Beatriz Flores dos Santos e Dante Rossi.

Processo nº AI — 478-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.  
Interessados: First Nacional City Bank e Cláudio Vasconcellos dos Passos.  
Advogados: Drs. Caio Martins Leal e Tarso Fernando Genro.

Processo nº AI — 486-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.  
Interessados: Wallig Sul S. A. — Ind. e Comércio e Dalmi Raupp de Aguiar.  
Advogados: Drs. Cristiano Ambros e Olga C. Araújo.

Processo nº AI — 500-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Manoel Caetano e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC — RJ.  
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Clemente Silveira de Paiva.

Processo nº AI — 573-77  
Processo nº AI — 506-77  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.  
Interessados: Moacyr Urada e Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Advogados: Dr. Aginaldo Siqueira Martins e Dr. Marco Antonio Marques Cardoso.

Processo nº AI — 511-77  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região  
Interessados: S. A. — Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Osman Osvaldo Fernandes Rinaldo e os mesmos.  
Advogados: Dr. José Maria de Castro Bernile e Afrânio R. Duarte.

Processo nº AI — 570-77  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região  
Interessados: General Motors do Brasil S.A. e Daniel Pereira de Andrade.  
Advogados: Dr. Cassio Mesquita Barros Jr. e Ulisses Riedel de Resende.

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.  
Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Romeu Tacconi  
Advogados: Drs. José Alves dos Santos e Agenor Barreto Parente.

Processo nº AI — 597-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE e Leonidas Pereira da Faria e outro.  
Advogados: Drs. Antonio Esmeraldo da Silva e Celestino da Silva Júnior.

Processo nº AI — 664-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.  
Interessados: Centrais Elétricas de Goiás S. A. — CELG — e Édito Pinto Bonfim.  
Advogado: Dr. José Cabral.

Processo nº AI — 676-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. (7ª Divisão — Leopoldina) e José Gonçalves de Oliveira.  
Advogados: Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e José da Fonseca Martins.

Processo nº AI — 682-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Light — Serviços de Eletricidade S. A. e José Cardoso Gil.  
Advogados: Drs. Celio Silva e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI — 683-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.  
Interessados: Banco Itaú S. A. e Jardim José Zachel.  
chel e Paulo Renato Vilhena Pereira.  
Advogados: Drs. Acrísio M. R. Bastos e José Torres das Neves.

Processo nº AI — 685-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: José Tomaz de Paula Silveira e Banco América do Sul S. A. Advogados: Drs. Sebastião Lazaro Balbo e Antonio Alberto Aulicino.

Processo nº AI — 724-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Light — Serviços de Electricidade S. A. e Alberto Fernandes e outros.  
Advogado: Dr. Celio Silva.

Processo nº AI — 765-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e José Mathias de Vilhena Coelho.  
Advogados: Drs. Ordélio Azevedo Sette e Paulo Antonio de Menezes.

Processo nº AI — 766-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Interessados: José Mathias de Vilhena Coelho e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília.  
Advogados: Drs. Paulo Antonio de Menezes e Ordélio Azevedo Sette.

Processo nº AI — 829-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: J. A. Suarez — Confecções Birk e Ana Amaral Flores.  
Advogados: Drs. Carmelindo Nestor Tassin e Mozart Pereira da Cunha.

Processo nº AI — 838-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5ª Região.

Interessados: Manoel Bento e outros e Empresa de Portos do Brasil S. A. — PORTOBRAS.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Gilberto Gomes da Silva.

Processo nº AI — 843-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Alno — Comércio de Aparelhos Domésticos e João José Teixeira.  
Advogados: Drs. Olavo Leonel de Barros e Nivaldo Pessini.

Processo nº AI — 844-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Volkswagen do Brasil S. A. e Antonio Cara Lopes.  
Advogados: Drs. Antonio Carlos Fernandez e Ney Santos Barros.

Processo nº AI — 852-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Maria do Bom Despacho Bastos Catunda e Durvalina de Moraes Ferreira.  
Advogado: Lourenço João Cordioli.

Processo nº RR — 2.479-75  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Milton Banti e Cartográfica Francisco Mazza S. A.  
Advogados: Drs. José Francisco Borelli e José Maria de Souza Andrade.

Processo nº RR — 2.888-75  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Raymundo Capellini e outros e FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Miguel Pereira.  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Processo nº RR — 4.328-75  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Zelina dos Santos Oliveira e outros e Maurício Gudis & Cia.  
Advogados: Drs. Darcy Von Hoonholtz e Elia Raikkin.

Processo nº RR — 4.500-75  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Eleutero Costa e outro e Construtora Moraes Dantas S. A.  
Advogados: Drs. Antonio de Souza N. Filho e Berta Soares Ianicelli.

Processo nº RR — 4.511-75  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Interessados: Antonio Luciano Ferreira e outros e Montreal Engenharia Sociedade Anônima.  
Advogados: Drs. Valdir de Oliveira Rocha e Pedro Fernando Silva Monteiro.

Processo nº RR — 1.909-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — RLAM e Aloisio Nascimento da Silva e os mesmos.  
Advogados: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 2.255-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Paulo Petroncelli e Luiz Ancoski.  
Advogados: Drs. Miguel Luiz Conte e Nestor A. Malvezzi.

Processo nº RR — 3.207-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Naor Lima dos Santos e outros e Hercules S. A. — Fábrica de Talheres.  
Advogados: Drs. Carlos F. Paixão Araujo e Elio Carlos Englert.

Processo nº RR — 3.481-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Banco do Brasil S. A. e Rivaldo Assis Cintra.  
Advogados: Drs. Walfrido de Sousa Freitas e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 3784-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Interessados: Manoel de Jesus Fluzza e Fábrica de Tecidos Tatuapé S. A.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Arlindo Cestaro Filho.

Processo nº RR — 3.958-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: José Eni Leal dos Santos e Siderúrgica Riograndense S. A.  
Advogados: Drs. Dilma de Souza e Ricardo Leão.

Processo nº RR — 4.232-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS e Edmundo Passos dos Santos.  
Advogados: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 4.405-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Sinay Pires Vargas e Selvino Gross.  
Advogados: Drs. Breno Sanvicente e Eneu A. Ubirajara da Silva.

Processo nº RR — 4.457-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Pedro Rogério Martins e outros e Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S. A.  
Advogados: Drs. Almir Pazzianotto Pinto e Décio J. B. da Silva.

Processo nº RR — 4.495-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Companhia Estadual de Aguas e Esgotos — CEDAE e Aramir Antonio Sodré e outro.  
Advogados: Drs. João José Guimarães de Faria e Luiz Miguel Pinaud Neto.

Processo nº RR — 4.575-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Israel Pereira e Manoel da Natividade Ribeiro e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo nº RR — 4.627-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — RPBa. e Miguel Pereira de Jesus.  
Advogados: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Rubens Mário de Macedo.

Processo nº RR — 4.666-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Sebastiana Maria Joaquim de Lima e Indústria de Tecidos e Confecções Xadrez Ltda.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Victor G. Luccas.

Processo nº RR — 4.675-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Geraldina Lopes e Companhia Municipal de Transportes Coletivos.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Adilson Antonio da Silva.

Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. — Superintendência Regional São Paulo — SR-4 e Lair Corre Leme.  
Advogados: Drs. José da Costa Henrique e Lair Corre Leme.

Processo nº RR — 4.750-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Ernesto Pitanga Neto e outros.  
Advogados: Drs. Augusto Cesar Leite França e Josaphat Marinho.

Processo nº RR — 4.763-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Hercules S. A. — Fábrica de Talheres e Eneidir de Oliveira Flor e outros.  
Advogados: Drs. Elio Carlos Englert e Beatriz Flores dos Santos.

Processo nº RR — 4.810-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. e Plínio de Melo São Pedro.  
Advogados: Drs. José Inácio Toledo e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 4.948-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Squib Indústria Química S. A. e Erio Garvia Rodrigues.  
Advogados: Drs. Telmo Rovira Martins e Saul de Mello Calvete.

Processo nº RR — 5075-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Estado do Rio de Janeiro e José Luiz da Silva Porto.  
Advogados: Drs. Warrisson da Silva Pereira e Adilson de Paula Machado.

Processo nº RR — 5.086-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Augusto Gomes Alves e Banco do Brasil S. A.

Advogados: Drs. Rubens de Mendonça e Ulisses Riedel de Resende e Walfrido de Sousa Freitas.

Processo nº RR — 5.099-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Paulo Roberto Ferreira Delgado e Delfin Rio S. A. e Crédito Imobiliário.  
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Djalma Tavares da Cunha Melo Filho.

Processo nº RR — 5.105-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Geraldina Lopes e Companhia Municipal de Transportes Coletivos.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Adilson Antonio da Silva.

Processo n.º RR — 5.180-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.  
Interessados: Alcides Guedes de Lima e outros e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º RR — 5.223-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Lauro de Almeida Soares e Banco do Brasil S. A.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Walfrido de Souza Freitas.

Processo n.º RR — 5.343-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Modas a Exposição Clipper S. A. e João Frederico Pirani.  
Advogados: Drs. Antonio de Arruda Sampaio e Emygdio Scuarcalupi.

Processo n.º RR — 5.375-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Banco do Brasil S. A. e José Eduardo Conceição.  
Advogados: Drs. Walfrido de Sousa Freitas e Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR — 5.388-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.  
Interessados: Guilherme de Moura Rolim e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RLAM.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º RR 5404-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.  
Interessados: José Leonardo da Silva e outros e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBA. e os mesmos.  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Ribeiro Luz.

Processo n.º RR 91-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Banco do Brasil S. A. e Laércio Duenas Braga.  
Advogados: Dr. Walfrido de Sousa Freitas e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR 109-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Marcia Regina Boscard Boldrin e Banco Itaú S. A.  
Advogados: Dr. José Torres das Neves e Dr. Conrado Schiavon.

Processo n.º RR 113-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: Josué Martins e S. A. Lanificio Minerva.  
Advogados: Dr. Arlindo Tufy Maluli e Dr. Idélio Martins.

Processo n.º RR 233-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Chrysler Corporation do Brasil e Antonio Fracasso.  
Advogados: Dr. Jairo Polizzi Gusmão e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR 236-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Olimpia da Silva e Frigorífico Bordon S. A.  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Amaury Dal Fabro.

Processo n.º RR 265-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.  
Interessados: CESMEL S.A. — Indústria Metalúrgica e Jesus Juarez Fernandez.  
Advogados: Dr. Analice Conceição Spinola e Dr. Messias José das Virgens.

Processo n.º RR 283-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Placelino Arantes e Jerônimo Modesto.  
Advogados: Dr. Emmanuel Carlos e Dr. Aristides Rodrigues Mattar.

Processo n.º RR 297-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.  
Interessados: Luiz Pinto da Cunha Junior e outros e Rede Ferroviária Federal S. A. — (7.ª Divisão — Leopoldina).  
Advogados: Dr. Divani Queiroz Alves e Dr. Ary Alves de Moraes.

Processo n.º RR 306-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.  
Interessados: Ary Rielle e outros e Banco do Brasil S. A.  
Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Mauricio Pereira de Magalhães.

Processo n.º RR 390-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.  
Interessados: Mercantil Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Maria Alves Fortes.  
Advogados: Dr. Heitor da Gama Ahrends e Dr. José Torres das Neves.

Processo n.º RR 423-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: João Batista Ramos e Ford Brasil S. A. e os mesmos.  
Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Cassio Mesquita Barros Jr.

Processo n.º RR 506-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.  
Interessados: Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. e José Luiz de Almeida Ferreira.  
Advogados: Dr. Sérvulo José D. Francklin e Dr. Carlos Edgar Mortz.

Processo n.º RR 580-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.  
Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. e Cesar Rodrigues Alves e outros.  
Advogados: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista e Dr. Nydia O. P. Teixeira.

Processo n.º RR 708-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.  
Interessados: Tevah Magazine Ltda. e Lidia Bagnara e os mesmos.  
Advogados: Dr. Paulo Milman e Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RR 787-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Antonio Lopes Rincon.  
Advogados: Dr. João Evangelista Ferraz e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR 882-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.  
Interessados: Zenaide Sarate Oliveira e Oficina de Alfaiates do Serviço de Intendência da Brigada Militar do Estado.  
Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Armando Henrique Dias Cabral.

Processo n.º RR 888-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Leda Olival Paes de Barros e S. P. I. Turismo e Viagens S. A.  
Advogados: Dr. Nelson Scharff e Dr. Zuleika Beatriz de Oliveira.

Processo n.º RR 893-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. e Auris Maciel Campos.  
Advogados: Dr. Mario Bastos Cruz Teixeira Nogueira e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR 896-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Wilson Inocencio da Silva e Indústria de Pães Boa Vista Ltda.  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Marucio Choinhet.

Processo n.º RR 1018-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.  
Interessados: Mario de Souza Vitorino Filho e Unibanco — União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogados: Dr. Arlette Silva da Costa Netto e Dr. Hirose Pimpão.

Processo n.º RR 1046-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: Casa Anglo Brasileira S. A. — Modas, Confeções e Bazar e Arnaldo Diniz Barozeiro.  
Advogados: Dr. Marcio Gontijo e Dr. Antonio da Costa N. Neto.

Processo n.º RR 1053-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.  
Interessados: Empresa de Portos do Brasil S. A. — PORTOBRAS e Manoel Advogados: Dr. Gilberto Gomes da Silva e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR 1068-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.  
Interessados: Rosemary Maron Ramos e outros e Estado da Bahia.  
Advogados: Dr. Roberto Casali e Dr. Nylson Sepúlveda.

Processo n.º RR 1256-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: General Motors do Brasil S. A. e Waldemar Teixeira Reis.  
Advogados: Dr. Carlos H. Z. Mazzeo e Dr. Marilena da Silva.

Processo n.º RR 1324-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.  
Interessados: Banco Ipiranga de Investimentos S. A. e Luiz Eurico da Costa Valicente.  
Advogado: Dr. Jesus de Goday Ferreira.

Processo n.º RR 3614-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.  
Interessados: Geraldo Demetrio dos Santos e Banco Itaú S. A.  
Advogados: Dr. José Torres das Neves e Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon.

Processo n.º RR 3886-75  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.  
Interessados: José Inocêncio e Siderúrgica J. L. Alpertí S. A.  
Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Emmanuel Carlos.

Processo n.º RR 2257-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho Interessados: Fernando de Almeida



Cruz e Banco Mineiro do Oeste S. A.  
Advogados: Drs. Sebastião L. Balbo e  
Maurício A. P. Chaves.

Processo n.º RR 3458-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Interessados: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE e Braulio Advogados: Dr. Paulo Norberto Hack e Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua.

Processo n.º RR 3689-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: Liquifarm do Brasil S. A. — Agropecuária e Orlando Coelho e outros.

Advogados: Dr. Ivadel Alves e Dr. Acioly Pereira.

Processo n.º RR 61-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Interessados: Companhia Usinas Nacionais e José Firmino dos Santos Filho e outros.

Advogados: Dr. Plínio Affonso de Farias Mello e Dr. Jorge de Moraes.

Processo n.º RR 738-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.

Interessados: Agenor Guimarães Carneiro e outros e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Advogados: Dr. Zuleik Carvalho Oliveira e Ulisses Riedel de Resende e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º RR 4234-74  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: Aldyr Dias Viana e Banco do Brasil S. A.

Advogados: Dr. Romulo Marinho e Dr. Nivaldo Miguel de Souza.

Processo n.º RR 248-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Fernando Franco.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Hildebrando Bisaglia.

Espécie — Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Interessados: Heio Nascimento e Paulo Garcia S. A. — Despachos.

Advogados: Dr. José Carlos da Silva Arouca e Dr. Heraldo Jubilut Jr.

Processo n.º AI 2581-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro  
Fernando Franco.  
Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

Interessados: Banco Itaú S. A. e Geraldo Demétrio dos Santos.

Advogados: Dr. Paulo Henrique de C. Cramon e Dr. José Torres das Neves.

Nota: Os processos que não forem julgados nesta Sessão, ficarão para a próxima independente de nova publicação.

## TERCEIRA TURMA

RR-581-77

Recorrente — Barbacena — Pecuária, Indústria e Comércio Ltda.

Advogado — Ary Valentim de Moraes.

Recorrido — Arildo Machado de Araújo.

Advogado — Karlúcio Primo.

Despacho do Ministro Relator — Coqueijo Costa.

Notifique-se a empresa mandante, a fim de que nomeie sucessor do advogado remunerante, se assim lhe aprouver.

Durante os dez dias sseguientes à publicação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (C.P.C. — artigo 45).

Cumpra-se.

Em 9 de maio de 1977 — Ministro Coqueijo Costa — Relator.

## SERVIÇO DE ACÓRDÃO

Proc. n.º TST — RO — DC 41-77  
(Ac. TP — 654-77)

A Política Salarial contém normas indispensáveis que nem mesmo a vontade das partes pode alterar. Redução do reajuste ao índice do mês de vigência de nova revisão. Se os quinquênios já existiam em a decisão normativa revisanda, sua continuidade não afronta a Política Salarial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 41-77, em que são Recorrentes Cervejaria Pérola S. A. — Indústria, Comércio e Agricultura e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Caxias do Sul.

O Egrégio Quarto Regional a folhas 48 e seguintes, homologou acordo celebrado entre o suscitante e alguns dos suscitados, que entre outras cláusulas, determinou um aumento de 45%, superior em 2% à taxa do mês de vigência e concedeu quinquênios que anteriormente já existiam.

Posteriormente, pelo acórdão de folhas 64 julgando a decisão quanto às empresas não acordantes, decretou, no que se refere às já mencionadas cláusulas, as mesmas condições do acordo homologado.

Recorre tempestivamente a suscitada Cervejaria Pérola S. A. — Indústria, Comércio e Agricultura, rebelando-se contra a concessão de quinquênios (folhas 73).

Preparado o recurso (folhas 80) e contrariado (folhas 84) sobem os autos a este Tribunal, recebendo a folhas 92 o parecer em que a douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso com a redução da taxa, mantidos os quinquênios.

E' o relatório.

VOTO

Na verdade verifica-se pela informação do S.E.E.E. a folhas 91 que o índice do reajustamento para o mês de julho de 1976 foi de 1,43 ou seja, a taxa de 43%. Pouco importa que alguns dos suscitados tivessem acordado em base superior. Ocorre que, mesmo em se tratando de acordo, se tivesse havido recurso do Ministério Público, seria fatalmente provido. As normas que presidem a Política Salarial são indisponíveis e cogentes. Dou provimento ao recurso no particular para reduzir a taxa a 43%.

No que concerne aos quinquênios, contudo, nego provimento, pois a cláusula já constava da decisão revisanda e a esta altura, retirar a vantagem, seria um retrocesso que, inclusive, criaria distorções na categoria. E ofensa às regras da Política Salarial inexistente.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a taxa do reajuste à 43% (quarenta e três por cento), unanimemente. Mantida, no mais a veneranda decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Fortunato Peres Júnior quanto aos quinquênios.

Brasília, 18 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. n.º TST — RO — DC 18-77

(Ac. TP — 675-77)

Nada impede que as partes através de acordo devidamente homologado pacitem o desconto a ser efetivado nos salários dos componentes da categoria profissional em benefício dos cofres do Sindicato.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 18-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Transporte Filpo S. A. e outros.

Contra o Acórdão Regional que homologou o acordo celebrado entre as partes sustentando que "não é ilegal a cláusula de parte de aumento salarial em favor do Sindicato, independente da concordância prévia dos empregados", recorre a douta Procuradoria Regional a folhas 28 sustentando que o desconto deve ficar subordinado à prévia e expressa manifestação do empregado interessado.

Sem contestação sobem os autos a este Egrégio Tribunal manifestando-se a folhas 35 a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

A despeito do meu entendimento de que na forma do artigo 545 da CLT o desconto para os cofres sindicais devem ficar condicionados à prévia e expressa autorização do trabalhador interessado, entendo também que nada impede que as partes através de acordo estabeleçam o desconto sem qualquer condicionamento. Não há qualquer inflação a política salarial e se respeita a vontade das partes.

Nego provimento.

E' o meu voto.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor; Hildebrando Bisaglia e Juiz Vieira de Mello.

Brasília, 20 de abril de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. n.º TST — RO — DC 526-76

(Ac. TP — 703-77)

Recurso Ordinário a que se dá provimento para garantir o empregado a gestante, até sessenta dias após seu retorno da licença maternidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 526-76, em que é Recorrente Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Recorrida Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa.

Recorrem os suscitantes do indeferimento ao seu item "f" da inicial, em que reivindicavam a concessão da estabilidade provisória da empregada gestante até 60 dias após o retorno ao serviço.

Sem contra-razões a acusar.

A douta Procuradoria é pelo conhecimento e não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Este C. Tribunal já cristalizou seu entendimento no sentido da concessão da garantia ao emprego da empregada gestante, até 60 dias após seu retorno ao serviço.

Dou provimento para garantir a gestante a garantia ao emprego até 60 dias após seu retorno de licença maternidade.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para assegurar a empregada gestante a garantia ao emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente.

Brasília, 25 de abril de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. n.º TST — RO — DC 571-76

(Ac. TP — 599-77)

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento para manter cláusulas perfeitamente escudadas em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 522-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Sindicato das Empresas Portes Urbanos de Passageiros do Rio de Janeiro e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbano sede Passageiros do Rio de Janeiro.

A Procuradoria Regional recorre das seguintes cláusulas:

1) Contra o pagamento de hora extra com cinquenta por cento e

2) contra o desconto para o Sindicato suscitante, sem opção dos empregados;

O suscitado recorre, adotando as mesmas razões da douta Procuradoria e mais:

1) contra a extensão às empresas de táxis das condições de trabalho estabelecidas para as empresas de ônibus;

Pede que a única cláusula extensiva seja a de majoração salarial.

2) requer que a exibilidade do aumento decretado se faça a partir da decretação de novas tarifas por parte das autoridades concedentes;

3) Contra a obrigatoriedade da existência de quadro de horário nas empresas de ônibus e táxis, bem como de escalas de folga. Relógio ou livro de ponto, em obediência ao disposto no artigo 71 da CLT;

4) contra o acréscimo de cinquenta por cento sobre as horas extra; cláusula esta que deve ser aplicável apenas às empresas de ônibus;

5) restringir o reajustamento decretado de quarenta e quatro por cento aos empregados de empresas de ônibus, excluídos os de táxis;

6) contra o desconto para o Sindicato suscitante, sem a declaração expressa e prévia do empregado.

As folhas 73 dos autos a suscitada interpõe aditamento, com data de 3 de novembro, insistindo em seu quarto ponto supra e pedindo efeito suspensivo.

Contra-razões folhas 74-75 e 78-80.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento em parte do recurso da Procuradoria Regional, no que respeita ao desconto compulsório e pelo improviamento de recurso patronal.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da douta Procuradoria Regional:

A hora extra vinha sendo paga há longos anos a razão de cinquenta por cento. A ilustrada Procuradoria Geral tem o entendimento, que expusimos, de que se trata de medida de segurança. Nego provimento.

Com relação ao desconto para o Sindicato suscitante, aplico a cláusula já consolidada por esta Egrégia Corte. Dou provimento parcial para autorizar o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do suscitado:

1) Rejeito a alegação de que o aumento decretado deva incidir somente sobre os salários dos empregados das empresas de ônibus. Ambos os empregados exercem a mesma profissão e sempre foram beneficiados por iguais medidas. Nego provimento.

2) Injustificado o pedido de que a vigência decorra da data em que sejam autorizadas as novas tarifas. Se for o caso, as empresas poderão se dirigir ao poder concedente demonstrando a necessidade de serem beneficiadas com novas tarifas. Nego provimento.

3) Perfeitamente legal a exigência de quadro de empregados de ônibus e táxis, bem como de escalas de folga. Nego provimento.

4) O acréscimo de cinquenta por cento sobre as horas extras foi decretado para todos os motoristas de ônibus e táxis. Improcedente o pedido no sentido de restringi-lo aos profissionais de ônibus. Prejudicado.

5) Prejudicado, face ao decidido no item I.

6) Dado provimento parcial, na conformidade do já decidido no recurso da douta Procuradoria Regional.

7) Piso salarial. Dou provimento parcial para transformar o piso salarial em salário normativo, na forma do Prejulgado número 56-76.

8) Fornecimento de documento de prestação de contas. Nego provimento para manter a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: I) ao da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior; II) ao do suscitado para transformar a cláusula do piso em salário normativo, na forma do Prejulgado número cinquenta e seis (56), vencido o Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior. Mantida, no mais a veneranda decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor; Fernando Franco, Fortunato Peres Júnior e Mozart Victor Russomano quanto às horas extras, Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Fortunato Peres Júnior em relação à data de vigência e Exmo. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior e Mozart Victor Russomano quanto à cláusula quarta. Prejudicado o apelo do Sindicato nos itens abordados no recurso da Procuradoria.

Brasília, 11 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. nº TST — RO — DC 491-76

(Ac. TP — 479-77)

I — Dissolução judicial de Sindicato não extingue a categoria profissional ou econômica respectiva.

II — Condutores de veículos rodoviários (motoristas) constituem categoria diferenciada.

III — Multa em dissídio coletivo corresponde a *astreinte* e visa a eficácia da sentença normativa.

IV — A autorização de que trata o artigo 545 da CLT necessita ser individual, ainda que tácita.

Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 491-76, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros — Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central Jockey Club de São Paulo e Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo e outros e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo — Osasco e Itaperica da Serra. Versam os presentes autos sobre Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que o Sindicato demandante pleiteou a concessão de reajuste salarial e diversas condições de trabalho a motoristas e pessoa anexa, considerando-os categoria diferenciada. Regularmente processado o Dissídio perante o primeiro grau de justificação, obteve o suscitante a decisão de folhas 385 a 393, através da qual foram rejeitadas as várias preliminares arguidas pelas demandadas e lhe foram deferidos o reajuste salarial de lei, bem como várias condições de trabalho pleiteadas, à unanimidade ou por maioria de votos.

Recorrem contra V. Acórdão, e respectivamente, insurgem-se contra as condições fixadas, os seguintes suscitados:

1) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros: multa; desconto assistencial;

2) Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo:

preliminar de exclusão do Dissídio; salário normativo;

multa; desconto assistencial;

3) Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central: desconto assistencial;

multa;

4) Jockey Club de São Paulo: preliminares não apreciadas;

multa; salário normativo; desconto assistencial;

5) Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo e Outros;

multa; desconto assistencial.

A folhas 442 consta ofício da Bolsa de Valores de São Paulo, juntado aos autos sem nenhum despacho, endereçado à Diretora da Secretaria Judicial do Tribunal, encaminhando a sentença do Juízo Federal, Seção de São Paulo, que declarou dissolvido o Sindicato dos Corretores de Fundos Públicos e de Câmbio de São Paulo.

O Sindicato suscitante arrazouu procurando debater as impugnações dos recorrentes.

A ilustrada Procuradoria Geral opinou no sentido de ser rejeitada a preliminar de exclusão e acolhidos os recursos quanto às cláusulas de multa e desconto para o Sindicato, mantida a sentença no que diz respeito ao salário normativo.

E' o relatório.

VOTO

I — Preliminarmente, a dissolução judicial do Sindicato dos Corretores de Fundos Públicos e de Câmbio de Estado de São Paulo nenhuma repercussão pode ter sobre este processo, de vez que a sentença do Juiz Federal baseou-se em ato de Ministro de Estado do Trabalho que cassou a carta de reconhecimento do Sindicato porque o mesmo não vinha satisfazendo as condições legais de funcionamento. Tendo deixado de existir o Sindicato, nem por isso deixou de subsistir a categoria econômica correspondente, tanto assim que ainda consta do quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho essa atividade ou categoria, no terceiro grupo — Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito — da relação pertinente a Confederação Nacional das Empresas de Crédito.

II — Restam, pois, por preliminar, apenas os recursos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e do Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo. Examinamos as matérias pertinentes a cada qual.

III — O Sindicato recorrente requer, preliminarmente, sua exclusão do Dissídio, porque os seus motoristas seriam bancários e não condutores de veículos rodoviários. Equivoca-se a Associação Sindical recorrente. O quadro a que se refere o artigo 577 de CLT relaciona entre as categorias diferenciadas a seguinte: "condutores de veículos rodoviários (motoristas)". Pelas condições de vida singulares os motoristas não se vinculam a empregadores de uma única categoria econômica; mas a múltiplas, quase ousaria dizer a todos. Por isso mesmo, possuem tratamento profissional especial, tanto assim que, conforme já referimos, sendo uma categoria diferenciada, endram-se na conceituação legal do artigo 511, § 3º da CLT. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

IV — A Federação e o Sindicato demandantes impugnaram, conjuntamente, a fixação da multa de Cr\$ 64,00 por empregado, em casos de descumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer, contidas na forma coletiva, reverteria o seu benefício a favor da parte prejudicada. A matéria é reconhecidamente controvertida, mas me parece poder ser assimilada ao modelo das *astreintes*, oriundas do Direito Francês, de que temos notável exemplo em nosso direito, no artigo 729 da Consolidação. Como se sabe essa figura jurídica pretende forçar a exequibilidade das obrigações de fazer cu de não fazer e são sobretudo uma criação da jurisprudência, conforme nos ensina Mozart Victor Russomano na sua obra "A Execução das Obrigações de Fazer no Processo Trabalhista", (página 24). Ora, se a legislação brasileira nos dá um exemplo do procedimento a observar e se a jurisprudência é que foi a principal fonte inspiradora da lei, por que não prosseguir nesse caminho salu-

tar, procurando garantir a eficácia das decisões normativas da Justiça do Trabalho quanto às obrigações de fazer? O processo coletivo do trabalho no Brasil necessita de se revitalizar cada vez mais, pois só assim a Justiça do Trabalho cumprirá a sua mais típica destinação constitucional. Por que não aceitar, pois, em uma sentença normativa cláusulas de natureza daquele que está sendo impugnada? Admitindo a multa neste Dissídio, na realidade estaremos enriquecendo o sistema das *astreintes* em nosso País, pois conforme verificamos ela reverterá em benefício da parte prejudicada, o que é típico desse instituto jurídico trabalhista. Assim sendo, confirmamos a sentença recorrida quanto à esse particular.

V — Os recorrentes também investem contra a concessão do desconto assistencial de Cr\$ 20,00 dos empregados associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento do salário reajustado, em favor da entidade dos trabalhadores. Data *vênia* do Eminentíssimo Relator entendendo do artigo 545 da CLT. Condiciona o desconto à anuência, ou à não oposição dos trabalhadores interessados sendo o mais forte argumento o de que a lei foi modificada em sua Redação exatamente para exigir a manifestação expressa do trabalhador. Contudo este Tribunal reiteradamente bem entendendo que a não oposição do obreiro representam consentimento tácito cumpre as finalidades da referida disposição legal.

Nestas condições dou provimento parcial aos recursos, para condicionar o desconto à não oposição do trabalhador interessado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar os pedidos de exclusão do Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo e do Jockey Club de São Paulo e a preliminar de nulidade arguida e dar provimento, em parte, aos recursos para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Senhores Juizes Orlando Teixeira da Costa, relator; Simões Barbosa e Ministros Ary Campista e Alves de Almeida, e contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor; Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa. Quanto à multa, foi-lhe negado provimento, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, Fortunato Peres Júnior, Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 16 de março de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo — C. A. Barata Silva, Relator "ad-hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. nº TST — RO — DC — 473-76

(Ac TP — 259-77)

SB-RF

E' válida a cláusula que estabelece em acórdão coletivo férias de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 473-76, em que são partes a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, como recorrente, e, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo e Sindicato do Comércio Varejista, como recorridos, Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

I — Recorre a douta Procuradoria Regional, com parecer favorável da douta Procuradoria Geral, contra a cláusula do acordo que estabeleceu férias de 30 dias corridos para a categoria funcional interessada, sustentando que o preceito fere a CLT.

II — Ocorre, porém, que o direito em causa não contraria o texto da lei, apenas ampliando a vantagem legal, o que é compatível com a orientação geral da legislação trabalhista, e, assim, válido.

III — Aliás, não há na espécie melhor via que o acordo das partes, sob comando as suas vontades, obrigando-se a

categoria econômica conscientemente, dentro de sua capacidade.

Brasília, 9 de março de 1977. — Renato Machado, Presidente — C. A. Simões Barbosa, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. nº TST — RO — DC 472-76

(Ac. TP — 652-77)

CABS-mbs

Inexistência de nulidade. A revisão de norma coletiva à regulada pelos artigos 873 e 875 da CLT. Condicionamento dos descontos para o Sindicato à não oposição do trabalhador interessado. — Abono de faltas nos dias de exame para o empregado, estudante. Férias de trinta dias. Fornecimento de informes.

Provimento parcial de recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 472-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Venerável e Arqueiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Repelindo a preliminar de nulidade por inobservância do § 4º do artigo 616, houve por bem o Tribunal Regional da Primeira Região julgar procedente, em parte, a ação coletiva, para aplicar aos Suscitados remanescentes as mesmas bases do acordo homologado (folhas 46-48), consoante enuncia as folhas 69 usque 70.

Dos termos do aludido acordo, recorreu a homologação das cláusulas que estabelecem férias de trinta dias, adicional por tempo de serviço e desconto em prol do Sindicato sem condicionamento.

Da sentença normativa, recorreu a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo. Rearguiu a V. Ordem Terceira de São Francisco e preliminar de nulidade por inobservância do artigo 616, da CLT. No mérito, inconformou-se contra o reajuste do salário normativo segundo o percentual de trinta e quatro por cento, atribuído à majoração salarial, adicional de tempo de serviço, férias de trinta dias e fornecimento semestral e gratuitamente dos uniformes utilizados em serviço.

Por sua vez, a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo manifesta sua irrisignação no que se refere ao adicional de tempo de serviço, férias de trinta dias, fornecimento de uniformes, abono de faltas dos funcionários estudantes nos dias de provas parciais e o desconto em favor do Suscitante, sem condicionamento, pretendendo, ainda, seja restrito à categoria pelo órgão sindical efetivamente representada.

Contra-arrazoados os apelos, oficiou a Douta Procuradoria Geral pela rejeição da preliminar, quanto ao mérito dos recursos, sugere a exclusão das cláusulas referentes a trinta dias de férias, do adicional de antiguidade (quinquênios) e piso salarial.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da V. Ordem Terceira de São Francisco.

Rejeito a preliminar de nulidade por inobservância do § 4º, artigo 6-6 da CLT. O que se pretende no presente caso é apenas a decisão de norma coletiva preexistente e tal matéria acha-se regulada pelos artigos 873 a 875 da CLT.

No mérito e quanto ao salário normativo definido na forma do Prejulgado número 38, dou provimento parcial ao recurso para declarar que o referido salário normativo deve obedecer o que a propósito se contém no Prejulgado número 56 que realmente foi aplicado. Quanto ao adicional por tempo de serviço, já era norma consagrada no dissídio anterior e, retirar a cláusula nesta oportunidade, seria criar distorções no seio da categoria, já que os trabalhadores antigos já vinham percebendo dita parcela salarial. Nego provimento no particular.

Quanto às férias de trinta dias, trata-se de matéria que nesta altura, já é sacramentada por lei. Nego provimento.

Quanto ao fornecimento de uniformes utilizados em serviço, trata-se de obrigação que a própria lei dá aos empregados, equiparando-os a utensílios de trabalho. Nego provimento no particular.

Quanto ao recurso da Procuradoria Regional está o mesmo prejudicado no que se refere às folhas de 30 dias e quanto ao adicional por tempo de serviço, face ao decidido no recurso da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. Contudo, merece provimento quanto à cláusula dos descontos, para condicionar os mesmos à não oposição do trabalhador interessado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Quanto ao Recurso da venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, está o mesmo prejudicado no que respeita ao adicional por tempo de serviço, às férias de trinta dias, ao fornecimento de uniformes e quanto ao desconto para fins assistenciais face ao decidido nos recursos anteriormente apreciados. Resta apenas à questão do abono de faltas aos empregados estudantes em dias de exames, que deverá ser concedido aos matriculados em estabelecimentos de ensino oficial, autorizados ou reconhecido e desde que preavisado o empregador com uma antecedência mínima de 72 horas. Pelo provimento parcial pois.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em divergência, rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento, em parte, aos recursos: I) ao da venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência para adaptar a cláusula do salário normativa aos termos do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis) e não 38 (trinta e oito), conforme consta do venerável acórdão recorrido, unanimemente; II) ao da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Fortunato Peres e Coqueijo Costa; III) ao da Veneranda Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo para conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente. Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Juiz Vieira de Mello, relator; Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor e Mozart Victor Russomano quanto ao fornecimento de uniformes e Exmos. Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Ferraz em relação ao adicional de antiguidade.

Prejudicados os apelos da Procuradoria Regional e Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte Carmo face ao decidido no recurso da Veneranda Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, unanimemente.

Brasília, 18 de abril de 1977. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *C. A. Barata Silva*, Relator "ad-hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Proc. Nº TST-RO-DC-461-76.

(Ac. TP-570-77)

*Inócua a inclusão em cláusula de sentença coletiva, de norma constante de lei. Lícito o desconto em favor do Sindicato desde que não haja manifestação em contrário do empregado antes do pagamento do salário reajustado.*

*A multa fixada em decisão normativa não é vedada e visa a garantir o seu fiel cumprimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-RC-461-76, em que são Recorrentes Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas

Indústrias de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhora de São Paulo e Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo e São Recorridos os mesmos.

Inconformados com o v. acórdão regional, manifestam os Sindicatos de ambas as categorias recursos ordinários.

O Sindicato profissional pleiteia reforma do v. acórdão no tocante a três cláusulas, constantes na inicial:

a) cláusula G referente à estabilidade provisória para os empregados convocados para o serviço militar, até o final do engajamento;

b) cláusula I, que obriga a empresa a anotar a carteira profissional dos empregados, na data de seu ingresso, não ultrapassando o prazo de 48 horas sob pena de multa, correspondente a um dia de salário;

c) ainda quanto às multas, pretende que a cláusula K deva ser integralmente concedida, isto é, "que o descumprimento de qualquer das cláusulas referidas, exceção do item I, importará em multa de 20% sobre o salário-mínimo vigente, e não como consubstanciado no acórdão, isto é, multa de Cr\$ 64,00 (item 10) (fls. 59-63).

O Sindicato patronal postula reforma no concernente à multa estipulada no item 10 do acórdão e no tocante ao desconto para o Sindicato.

Entende que a multa é ilegal, tendo os empregados ação própria para exigirem o cumprimento de sentença normativa. Invoca arrestos atinentes ao assunto.

No que se refere ao desconto, entende descabida a obrigação para os não sindicalizados e caso seja concedido, deve ser precedida da concordância expressa do empregado, fls. 64-69.

Contra-razoados os recursos, opina a d. Procuradoria Geral pelo provimento do recurso do Suscitado apenas quanto a multa (fls. 85-86).

E' o relatório.

Voto

*Recurso do Suscitante:*

Estabilidade provisória para os empregados convocados para o serviço militar até o final do engajamento.

O art. 472 da CLT já garante ao empregado a estabilidade pretendida pois veda a rescisão do contrato e seus salários estão garantidos (item VI do art. 473 da CLT).

Nego provimento.

Anotação da carteira profissional.

Já consta da lei.

Nego provimento.

Quanto a multa não encontro razões para elevá-la, já que deferida razoavelmente pelo v. acórdão recorrido.

Nego provimento.

*Recurso do Suscitado:*

Já decidida a matéria ligada à multa que não é ilegal e assim se tem decidido neste Tribunal.

Nego provimento.

No atinente ao desconto sindical dou provimento parcial para deferi-lo, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do suscitado para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Juiz Simões Barbosa de Rezende Pusch e Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Juiz Simões Barbosa, apenas quanto à exclusão da multa. Ao apelo do suscitante, sem divergência, foi-lhe negado provimento.

Brasília, 28 de março de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Proc. Nº TST-RO-DC-454-76

(Ac. TP-576-77)

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-454-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Transportes Única Petrópolis S. A. e Fácil S.A. — Transporte e Turismo.

Um único ponto é o objeto do recurso intentado pela douta Procuradoria contra o v. aresto de fls. 36 que homologou acordo, focalizando especificamente a cláusula 4ª, que está assim redigida:

"Desconto de 20% do aumento do primeiro mês em favor do sindicato."

Sobem os autos, não contra-arrazoados. O d. parecer (46), é pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

Voto

Vistos, ser a hipótese vertente, de acordo homologado pelo Eg. Regional, com a livre manifestação das vontades das partes, a jurisprudência deste Col. TST, tem sido orientada e sem quaisquer discrepâncias, no sentido de que, si não se deve exigir que os empregados expressem sua aquiescência até 10 dias antes do primeiro pagamento e considera-se intangível o respeito ao desejo das partes, acordantes.

Assim, é negado provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, revisor, Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Juiz Vieira de Mello.

Brasília, 30 de março de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Gerardo Starling Soares*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Proc. TST-RO-DC-453-76

(Ac. TP-257-77)

*Normas coletivas preexistentes — manutenção — condicionamento do desconto em prol do Sindicato.*

Se preexistente a norma beneficiando a categoria, razoável se afigura mantê-la, para evitar distorções.

Admite-se o desconto em favor do Sindicato se condicionado ao consenso dos obreiros, ainda que tacitamente revelado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-453-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo, e são Recorridos os Exmos e Fundação Osório.

Acordando a p. e. n. s. a. o, em parte, deferiu o E. Tribunal, a quo a incidência da taxa do aumento sobre os dois pisos salariais existentes em decorrência de acordo coletivo de 1975, bem assim as férias de trinta dias, também preexistentes para a categoria, e o desconto de 15 por cento do aumento do primeiro mês em favor do Suscitante, excluídos os obreiros que vierem a ser admitidos, por não serem parte no feito.

Recorrem a Douta Procuradoria Regional e o Suscitante. Opõe-se a primeira contra a unificação dos dois pisos salariais em referência ao aumento concedido, deferimento de férias de trinta dias e desconto em prol do Suscitante sem anuência do obreiro. Por sua vez, o Suscitante pleiteia que a referida dedução incida, como postulou, sobre os salários do primeiro mês do reajuste salarial, e não, sobre a parcela do aumento como fora admitida.

Contra-razões em que a recorrida frisa a necessidade de manutenção dos dois pisos salariais, que não foram unificados pela v. sentença normativa.

Opina a Douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso do Órgão Regional e desprovimento do apelo do Suscitante.

E' o relatório.

voto

*Recurso da Procuradoria* — Desfecha seu ataque à "unificação dos pisos", fato que, *data venia*, não foi determinado pela v. sentença normativa que apenas mandou incidir a taxa sobre os referidos pisos. Embora seja contrário, por ilegal, ao estabelecimento de piso salarial, vejo que o apelo não aborda esse aspecto, mas a pretendida "unificação", que não houve. Assim, para não desbordar da área recursal, não vejo como prover-se o recurso nesse ponto. Igualmente, quanto ao desconto compulsório, entendo legítimo o meio de fortalecer a organização sindical, daí o imperativo de abrangência da categoria profissional, subordinada a dedução e não oposição do empregado,

no prazo de dez dias. Por fim, no tocante à férias de trinta dias, tema que considero, em princípio, da esfera legislativa, verifico já preexistir para a categoria, como conquista especial. Por conseguinte, alterar essa condição será mais danoso do ponto de vista social e legal, acarretando distorções desnecessárias e injustas.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior e Juiz Roberto de Rezende Pusch, e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Juiz Orlando Teixeira Costa. Quanto ao recurso do suscitante, foi-lhe negado provimento, unanimemente.

Brasília, 9 de março de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Vieira de Mello*, Reator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Proc. n.º TST-RO-DC-451-76

(Ac. TP-256-77)

*Recurso ordinário em Dissídio Coletivo provido em parte.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-451-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Município do Rio de Janeiro, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro.

Recorre a douta Procuradoria Regional do v. acórdão do TRT (fls. 62-64) que concedeu desconto para o Sindicato sem ressalvas.

Recorre, ainda, o suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Município do Rio de Janeiro, alegando, preliminarmente, incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho porque as empresas associadas têm sua remuneração disciplinada e fixada pelo Conselho Nacional do Petróleo. No mérito, combate a taxa de 42 por cento. Opõem-se ao desconto para o Sindicato.

O segundo suscitado — Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo expressa sua subscrição ao recurso da douta Procuradoria Regional.

Contra-razões da suscitante fls. 82-85, alegando intempestividade do Rec. do Sind. Nac. Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito R.J. e a figura do Recurso Adesivo.

O SCEE informa que o fator de reajustamento salarial corresponde a uma taxa de 42 por cento.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial.

E' o relatório.

voto

*Preliminares de intempestividade e recurso adesivo.*

Publicado o v. acórdão a 12 de agosto de 1976 (fls. 64 v.), a notificação somente foi expedida a 6 de setembro (folhas 73), tendo o Sindicato dos Distribuidores de Gás interposto o seu recurso a 24 de agosto (folhas 72), portanto anteriormente ao prazo legal, pois este somente começaria a fluir a partir da notificação das partes, consoante o artigo 867, da CLT, não há pois falar em recurso adesivo.

*Rejeito a preliminar.*

*Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.* (Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro).

O Sindicato suscitante tem âmbito territorial na 1ª Região onde sempre suscitou dissídio.



Rejeito a preliminar.

No mérito.

#### 1 — Recurso da Procuradoria

**Desconto compulsório** — Sem autorização prévia dos empregados.

Dou provimento, em parte, para condicionar o desconto a que o empregado não se manifesta contrariamente ao meso, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência predominante desta C. Corte.

#### 2 — Recurso do Suscitado

**Reajuste salarial para a classe, na base de 20 por cento.**

O reajustamento salarial da categoria, conforme o disposto no art. 3.º da Lei 6.147-74, foi de 42 por cento, segundo informações da Secretaria deste Tribunal (fls. 16), efetuadas as compensações previstas em lei.

#### Desconto compulsório.

Prejudicado quanto ao desconto, tendo em vista o provimento, parcial, do recurso da Procuradoria, no particular:

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, Coqueijo Costa e Luiz Roberto de Rezende Puech, e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, relator, Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa. Prejudicado o apelo do suscitado quanto ao desconto em razão do decidido no recurso de Procuradoria, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech.

Brasília, 9 de março de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator "ad hoc".

Clente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Paroc. n.º TST. RO. DC. 396-76:

(Ac. TP. 649-77)

OC/mec

#### Recurso Ordinário improvido

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO. DC. 396-76, em que é Recorrente Trombini Florestal S. A., e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papelão e Cortiça de Canela.

Por entender que:

"Configurado o enquadramento sindical, não é de se recolher pedido de exclusão", rejeitou o Eg. TRT da 4.ª Região preliminarmente, o pedido de exclusão da suscitada e ora recorrente, diante das provas carreadas para os autos, do que resultou comprovado que a suscitada desempenha atividades ligadas com o fabrico do papel e que o imposto sindical dos seus empregados foi sempre pago em favor do Sindicato recorrido.

Insiste a recorrente em ser excluída do feito, por exercer atividade rural e, também, porque só o fato de recolher o imposto sindical para o Sindicato suscitante, não teria o condão de vincular a empresa a determinada categoria econômica.

Contraarrazoado a fls., manifestou-se a D. Procuradoria Geral pela confirmação do v. acórdão recorrido.

E' o relatório.

V O T O

Duas foram as suscitadas a Fábrica de Celulose e Papel S. A. e Trombini Florestal S. A. Segundo o v. acórdão recorrido.

"Pelas provas carreadas nos autos, constata-se a existência de um Grupo Econômico intitulado "Grupo Industrial Trombini S. A. do qual a primeira suscitada seria a empresa "mater".

E todo o grupo desempenha atividade ligadas com o fabrico de papel. Observa-se ainda, pelos documentos apensos aos autos, que o imposto sindical devido pelos empregados de Trombini Florestal S. A., foi sempre pago em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de Canela".

Da documentação juntada aos autos verifica-se, mais, que empregados foram transferidos da primeira para a segunda suscitada (fls. 65-93), com garantia dos aumentos salariais que viessem a ser concedidos aos da primeira, bem como o direito de retorno na hipótese de extinção da segunda.

O que importa, entretanto, é que a atividade de segunda, como visto, é dirigida no sentido do fornecimento de matéria prima à primeira. A d. Comissão de Enquadramento Sindical até agora não se manifestou sob a forma de Resolução, quando se apreciará o mérito (fls. 159).

A situação, pois, como deflui dos autos, é idêntica e dos trabalhadores na lavoura de usinas de cana de açúcar, que tiveram a sua condição de industriários reconhecida pela jurisprudência sumulada industriários reconhecida pela jurisprudência sumulada deste Tribunal, com o respaldo do Eg. Supremo Tribunal Federal, somado à particularidade da transferência de empregados antes citada.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 18 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator.

Clente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. TST. RO. DC. 271-76:

(Ag. TP. 533-77)

HS-JFC.

#### Dissídio Coletivo.

Provido parcialmente recurso ordinário para antecipar o desconto em favor do Sindicato profissional, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO. DC. 271-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Sindicato da Indústria Farmacêutica do Estado da Guanabara e outra, Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.

I — A d. Procuradoria Regional se insurge contra a cláusula de sentença normativa que autorizou o desconto em favor do sindicato sem a opção pela discordância.

Os sindicatos das categorias econômicas constantes dos recursos de fls. 193-196, e de fls. 28-213 e a Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara (fls. 216), manifestam seu inconformismo com várias cláusulas do v. aresto regional.

II — O sindicato da Indústria Farmacêutica, pede sua exclusão porque seus vendedores são filiados ao Sindicato dos Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos que periodicamente suscitam melhoria salarial.

Este sindicato e o outro Recorrente (Sindicato Nacional dos Editores de Livros (fls. 193) se opõem ao desconto sindical sem prévia concordância do empregado e não se conformem com a incidência da taxa de reajustamento sobre as verbas complementares do salário, calculada de forma percentual, ou seja sobre o "quantum" fixo por unidade vendida, diárias fixas e sobre a média garantida na forma da Lei n.º 3.207 de 1957 e sobre o prêmio fixo da produção, sendo que no dissídio anterior este T. S. T. sujeitou o desconto sindical a autORIZAÇÃO do empregado e excluiu a incidência do aumento sobre as vantagens complementares.

III — O grupo alentado de suscitados, no recurso de fls. 208 e seguintes, não se conformam:

1) com a incidência da taxa de reajustamento sobre as diárias e sobre as ajudas do custo fixas não reembolsáveis, não tendo sido excluídas as diárias inferiores a 50% do salário;

2) com a elevação de prêmio de produção e do quantum fixo por unidade vendida, a medida disvirtua o objetivo dos incentivos e assim desaparecerá o interesse no crescimento das vendas.

3) com o aumento do valor da média garantida, na mesma proporção do reajustamento salarial e ao mesmo tempo se defere ao vendedor o percentual de reajuste na zona em que se encontra trabalhando, o que constitui duplo aumento (da zona anterior e da zona atual).

4) com o reajustamento incidindo sobre taxas fixas de cobranças, eis que se trata da mera atividade auxiliar dos vendedores. Atividade paralela e de vender.

5) com o desconto incondicional a favor do sindicato de categoria profissional, ilegal se não respeitá-lo o art. 545 da C.L.T. Invoca o acordo no ..... RO-DC-240-73.

IV — A Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara (3.ª Recorrente se insurge: (fls. 216-217).

1) contra o reajustamento de parcelas remuneratórias outras que não o salário individual.

2) contra o desconto incondicionado em favor do sindicato. Contra razões oferece o sindicato suscitado justificando a v. decisão regional em todos os pontos.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional a não provimento dos recursos das suscitadas.

E' o relatório.

V O T O

Anexadas as sentenças normativas dotadas de 14 de março de 1974, 20 de fevereiro de 1975 e de abril de 1975, instaurado o presente dissídio em 18 de setembro de 1975 para revisão das normas vigentes a partir de 13 de outubro de 1974, aberta a instância, portanto, antes de vencida a sentença normativa derradeira.

A taxa de reajustamento encontrada de acordo com o fator publicação conforme o Decreto n.º 76.445 de 15 de outubro de 1975 é de 1,37 (fls. 25) e a taxa adotada pelo v. acórdão regional de fls. 181 foi de 37% conforme a lei.

Conforme consta do relatório apresentado estamos julgando apenas os assuntos objeto dos quatro recursos oferecidos.

A v. decisão recorrida somente negou ao Suscitante, o pedido de 30 dias, de férias, dando procedência as demais reivindicações.

Recurso de Procuradoria Regional (fls. 184).

Dou provimento parcial ao recurso para conceder o desconto em favor do Sindicato, na forma da jurisprudência dominante, ou seja, conceder o desconto desde que não haja oposição até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Recurso do Sindicato da Indústria Farmacêutica do Estado da Guanabara e Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

Quanto ao pedido de exclusão do dissídio do Sindicato da Indústria Farmacêutica, nego-lhe provimento, porque não comprovado pelo mesmo que seus empregados pertencem a outra categoria profissional que não a do Suscitante, sendo que este, pelos documentos de fls. 123 e seguintes provam a sua filiação a entidade autora do presente dissídio.

Este sindicato e o Sindicato Nacional dos Editores de Livros se insurgem contra o desconto em favor do Sindicato suscitante.

Prejudicada a matéria pelo provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional.

O outro ponto do recurso interessa também aos demais recursos de outras entidades patronais e assim com o julgamento que faremos, solucionados estarão quanto a matéria, os demais recursos.

Trata-se de incidência da taxa de reajustamento sobre as verbas complementares do salário calculada percentualmente sobre:

a) o "quantum" fixo por unidade vendida.

Nego provimento ao recurso por razoável o pedido, que não atenta contra a política salarial referindo-se a verba

e salário propriamente dito, constando a cláusula dos dois dissídios anteriores.

b) as diárias fixas.

As diárias sofrem o mesmo impacto que os salários, aplicando-se-lhes o fato encontrado para o reajustamento salarial fator que visa a reposição do poder aquisitivo para a aquisição das mesmas utilidades que serviram no ano anterior. Pouca importando que sejam inferiores a 50% do salário.

Nego provimento nesta parte.

c) a média garantida na forma da Lei n.º 3.207 de 1957.

Inocorre o alegado duplo aumento, eis que apenas as reajuste o valor da média de molde a manter o mesmo poder aquisitivo.

Acresce que a média é mera garantia de um salário percebido em zona anterior e só terá efeito se não alcançar o vencedor um salário superior aquela média na nova zona de vendas.

Não se aumenta a média, reajustando o seu "quantum" e se não ocorresse o reajustamento estaria e mesmo fadada ao desaparecimento com o decurso do tempo, não mais sendo uma garantia. A norma é preexistente (duas sentenças normativas).

Nego provimento.

d) o prêmio fixo de produção.

O prêmio é salário na acepção do termo, referindo-se a percepção remuneratória por produção dada, sendo que alguns países que remuneraram a base produção apenas negam o prêmio.

A incidência da taxa é lógica e está conforme as normas salariais vigentes.

A cláusula foi adotada nas duas sentenças normativas anteriores.

Nego provimento.

Recurso do Sindicato de Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro, mais vinte dois sindicatos e uma federação (fls. 209).

Prejudicado o recurso nas seguintes matérias, já apreciadas nos recursos anteriores: majoração sobre as diárias, o prêmio produção, a média da Lei número 3.207-57, o desconto em favor de sindicato.

a) incidência sobre a ajuda de custo (fls. 209).

A ajuda de custo como as diárias, são pagas para atender da despesa de alimentação, habitação e outras especiais normais na atividade de vendedor.

A ajuda de custo embora não haja salário (§ 2.º do art. 457 da CLT) diferentemente das diárias desde que excedam a 50% do salário, constitui remuneração em razão de gastos necessários que fazem os vendedores no exercício de suas atividades inclua-se como cláusula contratual, e se é pagas em razão da sua necessidade obviamente para atender aos seus próprios fins, deve ser reajustada, sob pena de obrigar o empregado a dispensar de seu próprio salário para aquele objetivo.

Nego provimento ao recurso.

b) "quantum" fixo por unidade vendida.

O "quantum" em apreço é salário inequivocamente, constituído por vez, forma da remuneração pelo serviço, contratado da mesma forma, como se decidiu sobre o prêmio produção.

O reajuste se impõe, como aliás foi estabelecido nas normas dos dissídios anteriores.

Não ocorrerá o desinteresse pelo crescimento das vendas considerando a preocupação por ganho mais alto.

Nego provimento.

c) sobre as taxas fixas de cobranças (fls. 210).

A cobrança não é atividade complementar da venda, sendo fragrantemente diversa.

Se é pago um salário fixo, por cobrança realizada evidente, cabe a incidência da taxa de reajustamento sobre dita parcela.

Nego provimento.

Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara (fls. 216).

Todas as matérias ventiladas no presente recurso já foram apreciadas e julgadas nos recursos anteriores, ficando assim prejudicado o recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar o pedido de exclusão do Sindicato da Indústria Farmacêutica do Estado da

Guanabara e dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não opção do empregado até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto Rezende Puech, Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior, prejudicados os demais apelos, porque já atendidos pelo acolhimento do recurso da Procuradoria. Quanto aos demais itens, prejudicados, eis que mantida a veneranda decisão recorrida.

Brasília, 23 de março de 1977 — Renato Machado, Presidente — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. N.º TST-RO-DC 183-76

(Ac. TP 464-77)

Se os uniformes são fornecidos para alguns dos trabalhadores justo que o sejam para toda a categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 183-76, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco e Recorrido Sindicato das Indústrias do Trigo, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco.

Recurso da categoria suscitante que pleiteia a elevação do índice de reajuste para 37% e generalização a todos os empregados, da obrigação de fornecimento de uniformes que a decisão recorrida limitou aos que já os vinham recebendo.

O recurso não foi contra-arrazoado e a d. P. Geral é favorável.

E' o relatório.

voto

O índice apurado neste Tribunal pelo Serviço competente é de 37%. ou provimento para determinar sua adoção como base do reajuste.

Quanto aos uniformes, data venia, entendendo contraditória a v. decisão recorrida. Se é justo o fornecimento de uniformes, deve prevalecer para toda a categoria. E o acerto da obrigação evidencia-se pelo fato de já haver prevalecido no passado e conformar-se a categoria suscitada com a determinação de fornecer uniformes para os antigos funcionários.

Dou provimento também neste ponto, a fim de que sejam fornecidos uniformes a todos os componentes da categoria suscitante.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para: I) elevar a taxa de reajuste a trinta e sete por cento (37%), unanimemente; II) determinar o fornecimento de uniformes a todos os componentes de categoria suscitante, unanimemente.

Brasília, 16 de março de 1977 — Renato Machado, Presidente — Luiz Roberto de Rezende Puech, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. n.º TST-RO-DC 371-76

(Ac. TP 245-77)

A lei facultada à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, desde que inexistir Federação ou Sindicato que represente a categoria profissional, o direito de instaurar dissídios coletivos da categoria. Carência de Ação rejeitada.

Recursos providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 371-76, em que são Recorrentes Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e são Recorridos Os Mesmos.

Ajuizado Dissídio Coletivo pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, contra a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, reivindicou na inicial a suscitante, para os trabalhadores da sua área de representação no Estado de Minas Gerais, ainda inorganizados em sindicato ou não representados por Federação, reajustamento salarial e outras vantagens, conforme consta da inicial, constituída das cláusulas de ns. 01 a 19.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, depois de rejeitar a preliminar de carência de ação e inépcia do pedido, arguida pela Federação suscitada, julgou procedente em parte o Dissídio, concedendo aos trabalhadores da área de representação da suscitante, ainda inorganizados em sindicato a que estejam representados na parte econômica pela suscitada, o seguinte:

“Um reajustamento de 43% (quarenta e três por cento), sobre os salários vigorantes em maio de 1976, com vigência por um ano, a partir da data de instauração do Dissídio, admitindo-se a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos após o dia 6.5.75, salvo os decorrentes das situações previstas no item XII do Prejulgado 56-76; em deferir o salário normativo para a categoria Suscitante, conforme o permite o referido Prejulgado e, mais, as que se seguem: 1) estabilidade da empregada gestante, até sessenta dias após a cessação do benefício previdenciário; 2) fornecimento gratuito de uniforme ao empregado, desde que seu uso seja obrigatório; 3) obrigatoriedade das empresas de fornecerem a seus empregados os respectivos comprovantes de pagamento efetuados, discriminadamente, de modo a se saber quais as suas fontes originadoras; 4) serão justificadas as faltas dos empregados isto, quando comprovarem mediante documento hábil, necessidade de comparecimento às provas escolares, com aviso prévio ao empregado, de 48 horas, pelo pretendente ao benefício”.

Inconformada a suscitante recorre ordinariamente, pretendendo ver atendidas as cláusulas 6.ª, 15.ª e 18.ª de seu pedido inicial, não aceitas pelo acórdão regional, as quais se consubstanciam respectivamente na concessão de 30 dias de férias; aumento de Cr\$ 100,00 aos empregados que percebiam salário superior ao mínimo legal e que, após a aplicação do coeficiente do reajustamento salarial, venham a receber apenas o correspondente ao novo mínimo; quando as empresas adotaram o sistema de compensação do trabalho aos sábados, mas se em caso de convocação para o trabalho nesses dias, extraordinariamente, que sejam as horas trabalhadas acrescidas de 25%, concessão do desconto em favor da Entidade suscitante e a aplicação da multa no caso de descumprimento da ação.

Enquanto a suscitada, demonstrando também inconformismo com o acórdão revisando pretende a sua reforma, arguindo no recurso a nulidade do julgado, por não terem as várias empresas arroladas na inicial sido notificadas, afirmando ainda faltar à suscitante legitimação, tendo em vista que o art. 859 da Consolidação determina a prévia realização de Assembleia Geral dos interessados, insurgindo-se, finalmente, contra todo o acórdão, visando a improcedência da ação.

Contra-arrazoado o recurso da suscitante, é a douta Procuradoria Geral pela rejeição das preliminares de nulidade e improyimento de ambos os recursos.

E' o relatório na forma regimental.

voto

A Confederação suscitante, ao ajuizar o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica, atendeu com fidelidade a legislação pertinente à espécie, pois, não visou com seu procedimento, outra coisa senão beneficiar às categorias vinculadas à sua área desde que inorganizadas em sindicato ou não filiadas a federação.

A respeito o decisório Regional atendeu a Jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, segundo a qual no caso de Dissídio entre o empregador e trabalhador inorganizados em Sindicato competente é a Assembleia Geral do Conselho de Representantes de Entidade Sindical de Grau Superior para autorizar a Diretoria desta a ajuizar a ação coletiva.

Além do mais, a afirmação de suscitante:

“A afirmação da suscitante, aprovada pelo TRT com fulcro no parágrafo único do art. 857 da CLT tem assento na aludida disposição que permite, à falta de Sindicato Representativo da categoria profissional, que as federações correspondentes e

as confederações respectivas atuem ou pleiteem ou ajuizem dissídio coletivo em favor de trabalhadores para os quais não haja sindicatos que os representem. Daí aludir-se reiteradas vezes aos trabalhadores ainda não organizados em sindicatos o que corresponde aos que, ainda, não possuem agremiação que os represente.

Tal prerrogativa ou a instauração da instância pode ser efetivada pelos Tribunais Regionais e pela Procuradoria da Justiça do Trabalho não só na ocorrência de suspensão do trabalho mas também dentro do poder de extensão previsto nos arts. 868 e 869. Portanto, ao nosso ver, a suscitante tem legitimidade para o direito processual de postular pelos trabalhadores não sindicalizados, como foi feito. Não deve ser esquecido que os Tribunais Regionais preferem em dissídios coletivos sentenças de efeito concreto ou abstrato. O último efeito tem sentido “erga omnes” e atinge as categorias profissionais sem discriminação. E' decorrência do poder “jurisferente”, que cria lei para as categorias e dentro dessa mesma técnica tem sentido subjetivo e efeito precetual. A lei não cita nome de pessoas, salvo casos particularíssimos, e a sentença coletiva pode ter como no concreto uma natural abstração com as partes em vista de seu sentido abstrato. A manifestação do Conselho de Representantes, do órgão pleiteante do presente dissídio, está fundada na alínea b do art. 538 da CLT. Tal disposição alude aos órgãos que “administram” as federações e as confederações.

Não merece acolhimento a proposição ou confusão entre interessados a representantes. No caso, quando o julgado adquirir efeito definitivo do mesmo só serão estranhos os trabalhadores sindicalizados. Os demais ainda não organizados em sindicato serão abrangidos pelo “decisum”. A questão será apurada, quando ocorrer a execução do julgado em caso de dúvidas. As demais cláusulas com batidas no recurso da suscitada não encontram o devido apoio na lei, pois confinam-se com outra fonte de direito qual sejam “os usos e costumes”.

Rejeito as preliminares.

Quanto ao recurso do suscitante, visa o mesmo várias reivindicações a saber:

a) concessão de férias de trinta dias. No particular a data venia do iminente relator nego provimento, pois, a medida se não resultante de acordo somente poderá ser definida por via legislativa conforme aliás está prestes a ocorrer.

b) Piso salarial. O piso salarial tal como foi postulado e já tendo sido concedido o salário normativo e ilegal, conforme recente decisão do Pretório Excelso. Nego provimento também no concernente ao piso.

c) Com referência à cláusula 15.ª do projeto de convenção, negada pelo acórdão Regional é a mesma sobre todos os aspectos justificável porque se no sábado o empregado não trabalha e para tal é convocado nada mais justo e legal do que considerar extraordinárias as horas excedentes do horário normal da semana desde que haja regime de compensação. No particular dou provimento ao recurso do suscitante.

d) O descanso para os cofres assistenciais foi indeferido pelo Regional contra a Jurisprudência pacífica deste TST. Divirjo contudo do Eminente relator quando concede o desconto se r qual, condicionado. No particular dou provimento parcial ao recurso para conceder o desconto, condicionado a não oposição do trabalhador interessado até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

e) Quanto a multa pretendida pelo descumprimento de qualquer cláusula, dou provimento parcial ao recurso para deferir-lo apenas para os casos de descumprimento de obrigações de fazer.

Quanto ao recurso da suscitada, versa o mesmo também matéria variada:

a) Quanto a nulidade, rejeito-a pois a suscitada representando a categoria econômica tornava desnecessário a notificação de cada firma individualmente.

b) Quanto ao salário normativo nego provimento pois a matéria é regulada pelo Prejulgado n.º 56.

c) Relativamente a estabilidade à gestante igualmente nego provimento de acordo com meus reiterados pronunciamentos e de acordo também com as jurisprudências dominantes do Pleno.

d) Quanto ao fornecimento de uniformes quando de uso obrigatório também nego provimento, pois, a medida visa evitar a diminuição do salário do obreiro com a aquisição de uniformes que no caso são equiparados a utensílios de trabalho.

e) Quanto ao fornecimento de comprovantes por igual nego provimento de acordo aliás com a jurisprudência do Pleno e em atendimento a recomendações de instrumentos internacionais.

f) Finalmente quanto à justificação de faltas em dias de exames, dou provimento parcial para adaptar a cláusula a jurisprudência deste Pleno no sentido de que a referida justificação seja concedida ao empregado estudante nos dias de prova desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré avisado e empregador com um mínimo de 72 horas.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas, com restrições quanto à fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, em relação a de ilegitimidade de suscitante para:

I — considerar extraordinárias as horas excedentes do horário normal da semana, desde que haja regime de compensação, unanimemente;

II — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, relator, Luiz Roberto de Rezende Puech e Juiz Orlando Teixeira da Costa e contra os votos dos Exmos. Senhores Ministro Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior e Juiz Simões Barbosa;

III — restringir a multa apenas ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator, a Luiz Roberto de Rezende Puech e contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior, Lomba Ferraz e Juiz Simões Barbosa. Ao da suscitada para conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior e Luiz Roberto de Rezende Pueche.

Brasília, 9 de março de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator “ad hoc”.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. n.º TST-ED-DC-2-75

(Ac. TP-646-77) GSS/RP

Embargos declaratórios rejeitados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Dissídio Coletivo n.º TST-ED-DC-2-75, em que é Embargante Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo e Embargado Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo.

Do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Pleno número 1770-76, (folhas 252-268), embargo de declaração o suscitante entendendo seja esclarecido ponto obscuro do v. acórdão embargado tornando-se indubitoso o conteúdo do mesmo.



8. Alega que tentou dissídio coletivo objetivando tratamento isonômico para o pessoal de gás em relação ao pessoal de gasolina, eis que se trata de categoria profissional única, nas regiões inorganizadas em Sindicato.

Entendo, ainda, deva ser esclarecido se a improcedência importa apenas na não majoração pretendida ou se ao revés, importa também na supressão das vantagens já existentes.

E' o relatório.

#### VOTO

Os presentes embargos visam indubitavelmente, o que se não permite na própria essência do recurso, ora intentado. Foi a exaustão o aresto quando repellido a pretensão idêntica entre as atividades e o comportamento de atividades, entre o Sindicato suscitante, isto é, corporificados no seu máximo de representatividade. Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo.

O acórdão embargado é enfático e incisivo, quando assim afirma:

"Adentrando ao mérito, delineamos o nosso voto no sentido de que malgrado todos os elementos que nos pudessem conduzir a uma definição acorde aos benefícios pretendidos na inicial a fls. 5, levando-se em conta ao critério que seria justo, equânime e equitativo de isonomia salarial recomendada na Carta Magna, pelos ensinamentos doutrinários e especificamente pelo Decreto-lei n.º 15 de 29-7-66, não nos é possível interpretar a significação do princípio da isonomia na sua literalidade, antes os freios e as vedações que são impostas na defesa da política salarial do Governo, é, no caso vertente, se diferenciações existem nas atividades precipuamente peculiares das empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo e

a do Sindicato Suscitante, atinente suas atividades à Convenção Atacada de Minerais e a linha de absoluta diferenciação das distribuidoras de gasolina, os que se evidenciam no comportamento das empresas e usuários enquanto a gasolina é vendida a granel e quantitativamente livre (po enquanto, se não sobrevir o racionamento, medida igualmente de defesa da economia pátria o gás é fornecido a domicílio, em botijões próprios e ao alvedrio do consumidor. (fls. 265).

Afastado, destarte o tratamento isonômico almejado no apelo. Com pertinência às reivindicações de fls. 2, dos embargos, malgrado é a circunstância salientada de que "no presente dissídio objetivando tratamento isonômico para o pessoal de gás em relação à gasolina", com as justificativas" de categoria profissional única" inorganizada em Sindicato, citando Belém, Fortaleza, Curitiba, Joinville, Recife, Salvador, Alagoas, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, já beneficiados "com acordo anterior", unificamos nosso pensamento afirmando que o acórdão delimitou todas as vantagens que eram indeferidas (268) e, nesta conjuntura, não há como permitir-se a inovação do julgado para acrescer ainda pelo critério da isonomia, refletido pelo acórdão embargado.

Tudo foi decidido à luz dos elementos constantes dos autos e não há margem para inovar e acrescer o que consta do v. acórdão.

São rejeitados os embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 18 de abril de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator. Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

### ATO DO PRESIDENTE

(\*) ATO N.º 107, DE 9 DE MAIO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 94 da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960 e do artigo 68 do Decreto-lei n.º 9.527, de 31 de dezembro de 1945, resolve:

Designar a Doutora Hilda Vieira da Costa, Juíza de Direito Substituta da Justiça do Distrito Federal, para, a partir do dia 11 do corrente mês, prestar auxílio nas 1.ª e 3.ª Varas de Família, Orfãos e Sucessões.

Distrito Federal, em 9 de maio de 1977. — *Desembargador Lucio Batista Arantes*, Presidente.

(\*) Republicado na íntegra por haver saído com incorreção no *Diário da Justiça* do dia 13 de maio de 1977, às fls. 3113.

### PRIMEIRA DIVISÃO JUDICIÁRIA

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 9 DE MAIO DE 1977

Presidência do Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa.

Segundo Subprocurador-Geral da Justiça, Doutor José Júlio Guimarães Lima

Secretária, Bacharela Ana Tecla Torres de Santana.

As treze horas e quarenta minutos, sob a presidência do Exmo. Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa, foi aberta a Sessão, presentes os Exmos. Senhores Desembargadores Eduardo Ribeiro, substituindo o Desembargador Raimundo Macedo, que se encontra em gozo de licença especial, Duarte de Azevedo, Waldir Meuren e Bueno de Souza, este para julgamento de processos a que está vinculado. Após a leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior, foram chamados a julgamento os seguintes processos:

do, pediu vista o Desembargador Milton Sebastião Barbosa".

#### Apelações Cíveis

Nº 3265 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Revisor: Desembargador Eduardo Ribeiro — Apelantes: Neusa Gomes Martins e seu marido e Maria José Cerqueira Ramos e seu marido — Apelada: Companhia Imobiliária de Brasília — ..... TERRACAP.

Decisão: "Preliminarmente, anulou-se o feito a partir da audiência de instrução e julgamento, conforme consta das notas taquigráficas. Decisão unânime".

Nº 4406 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Apelada: Sociedade de Habitações de Interesse Social Limitada — SHIS — Apelante: Maria Carneiro da Frota.

Decisão: "Anulou-se a ação a partir da coitação. Decisão unânime".

Nº 4557 — Circunscrição Judiciária de Roraima — Relator: Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Revisor: Desembargador Duarte de Azevedo — Apelante: Pedro de Souza Vasconcelos — Apelado: Marcelo Alves Arruda.

Decisão: "Negou-se provimento. Decisão unânime".

Nº 4581 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Revisor: Desembargador Duarte de Azevedo — Aplante: Lanches Marajoara Limitada — Apelado: Jayme Caic de Lima Brum.

Decisão: "Negaram provimento. Decisão unânime".

Nº 4642 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Apelante: Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP — Apelados: Brasilina Pereira dos Santos e sua mulher.

Decisão: "Negou-se provimento. Decisão unânime. Preliminarmente vencido o Desembargador Milton Sebastião Barbosa quanto a decadência da ação".

Nº 4652 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Revisor: Desembargador Duarte de Azevedo — Apelante: Intsaladora Amazonas Limitada — Apelada: Aparecida Berno Naya.

Decisão: "Negou-se provimento. Decisão unânime".

Nº 4662 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Apelante: Editora de Guias LTB S. A. — Apelada: Estanca Impermeabilizações Limitada.

Decisão: "Negou-se provimento. — Decisão unânime".

Nº 4706 — Circunscrição Judiciária de Roraima. — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: Quintella Duarte Comércio e Representações Limitada — Apelada: Braga & Companhia Limitada.

Decisão: "Após o voto do relator negando provimento, do Desembargador Revisor dando provimento, em parte, pediu vista o Desembargador Eduardo Ribeiro".

Nº 4754 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Remetente: Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho — Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — Apelado: Adezisto Bento da Silva.

Decisão: "Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime".

Nº 4806 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: Geofoto S. A. — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4808 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: Nilva Ccelho Tagliagnola — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4810 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: N. Falbo — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4812 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Revisor: Desembargador Eduardo Ribeiro — Apelante: Georges Elias Azar — Apelado: Distrito Federal — Relator: Convertido o julgamento em diligência. Decisão unânime".

Nº 4820 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: José Rodrigues Barbosa — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4825 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: Restaurante Marimbá Limitada — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4832 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Revisor: Desembargador Eduardo Ribeiro — Apelante: Bento Sechi — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Convertido o julgamento em diligência. Decisão unânime".

Nº 4833 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Revisor: Desembargador Eduardo Ribeiro — Apelante: Manoel Costa — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Convertido o julgamento em diligência. Decisão unânime".

Nº 4841 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: Armazém Bandeirante Limitada — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4849 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: Selamin Alim Moussa — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4881 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: Panificadora e Confeitaria Esperança Limitada — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4923 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Revisor: Desembargador Eduardo Ribeiro — Apelante: Aquino & Companhia Limitada — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Convertido o julgamento em diligência. Decisão unânime".

Nº 4869 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Revisor: Desembargador Waldir Meuren — Apelante: Sunhi e Irmãos Limitada — Apelado: Distrito Federal.

Decisão: "Converteram o julgamento em diligência".

Nº 4959 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Duarte de Azevedo — Apelante: Condomínio do Bloco "A" da Superquadra Norte 312 — Apelado: Divino Ribeiro da Silva.

Decisão: "Após o voto do Relator, dando provimento, pediu vista o Desembargador Waldir Meuren".

Nº 4963 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Revisor: Desembargador Eduardo Ribeiro — Apelante: Orlando Vicente Antonio Taurizano — Apelado: Planagro — Planejamento Agropecuário Limitada.

Decisão: "Conhecida e não provida, à unanimidade".

Nº 4974 — Distrito Federal — Relator: Desembargador Waldir Meuren — Revisor: Desembargador Eduardo Ribeiro — Remetente: Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública — Apelante: Governo do Distrito Federal — Apelado: Raimundo Alves Cordeiro.

Decisão: "Negaram provimento. Decisão unânime".

No julgamento da Apelação Cível números 4706 e 4959, falaram os doutores Fernando Bonfim Filho e Manoel Ambrósio de Medeiros, respectivamente. E quando do julgamento da Apelação Cível número 4963, usaram da palavra os Doutores Dêson Furtado de Almeida e Francisco das Chagas Caldas Rodrigues. A